



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001967/2008-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.092 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** SERRARIA LAGOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO -

Constatada a interposição de pessoa, admite-se a exclusão do sujeito passivo do regime de tributação do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 14 da Lei n° 9.317, de 1996, e do inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n° 123/2006, retroagindo seus efeitos à data de verificação do fato que ensejou a exclusão.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Incabível se verificada que o processo obedece a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Deve ser indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, em não conhecer do pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

## Relatório

Tratam-se os Autos de exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional pelos motivos e nos termos a seguir descritos.

Contra a contribuinte, foi formalizada Representação (fl. 01/28), que concluiu pela existência de irregularidades, consistentes na caracterização de “*Grupo econômico de fato e irregular*”, pela utilização de artifícios para omitir, impedir, mascarar ou dificultar a identificação de seus verdadeiros sócios, buscando entre outros fins se eximir ilegalmente do pagamento de tributos ou suprimir os meios legais de sua cobrança.

A autoridade atuante constatou relação entre as seguintes empresas:

- Casamassima Indústria e Comércio Ltda. (CNP 86.390.234/0001-08) – “Casamassima”
- E.B.V Embalagens Boa Vista Ltda. (CNPJ 05.243.633/0001-44) – “EBV”
- Chapadão Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 05.790.117/0001-30) – “Chapadão”
- Serraria Lagos Ltda. (CNPJ 03.411.738/0001-30) = Recorrente.

Após narrar o histórico da constituição da contribuinte, cujo objeto social seriam de atividades de serraria, aponta que a recorrente foi incorporada pela Casamassima, que apresentou a Impugnação e Recurso Voluntário. Ainda, na mesma data, houve a incorporação pela mesma empresa de E.B.V e da Chapadão.

Disto, encontrou existência de várias empresas com regimes tributários diferentes, buscando a mesma atividade econômica, existência de sócios em comum, utilização dos mesmos empregados e cessões gratuitas ou a preços módicos de espaços físicos e equipamentos, causando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica. Entende ainda que houve a constituição da contribuinte por interposta pessoa, pelos motivos a seguir descritos:

- o objetivo social da empresa é o mesmo desenvolvido pelas empresas indicadas;
- relação de parentesco entre os componentes dos quadros societário das empresas mencionadas, sendo irmãos, marido e mulher, sobrinhos;
- instalações fiscais e equipamentos – a Casamassima cedeu por comodato ou alugou, a preços módicos, os bens móveis e imóveis utilizados no processo produtivo das empresas citadas. Menciona que, em relação a E.B.V, a Casamassima alugou o local de

funcionamento, por valor simbólico de R\$ 150,00, em 16.08.2002 e houve renovações em períodos subseqüentes com manutenção do mesmo valor. Além disso, as instalações eram comum às suas, não sendo possível identificar onde começava uma empresa e terminava outra, citando outras hipóteses que ocorreram.

- expansão *versus* retração – indica que com a criação das empresas E.B.V, Chapadão e Serraria Lagos Ltda., houve a contratação de funcionários e a diminuição do quadro de funcionários da Casamassima, trazendo comparativo gráfico.

- faturamento *versus* quadro funcional – aponta que a Casamassima, tida como empresa-mãe, apresenta alto faturamento e reduzido quadro funcional, enquanto as outras citadas ficaram com a maioria dos funcionários e baixo faturamento, trazendo planilha com tais indicações e resultado de receita bruta de todas as empresas.

- departamentos fiscal, contábil e pessoal – diz que os serviços das empresas E.B.V, Chapadão e Serraria Lagos Ltda. eram realizados por funcionários da Casamassima, conforme verificação “*in loco*” realizada em 05.11.07. Ainda, aponta que os setores ou departamentos fundamentais das primeiras empresas, inclusive quanto ao local de funcionamento, ficavam sob o controle, comando e supervisão da segunda, indicando ser “*prática comum em empresas que desmembre suas atividades para se enquadrarem no Simples ou no Simples Nacional terem empregados formalmente registrados em determinada empresa e praticarem atos em outras ou em ambas*”.

- da retirada de pró-labore – aponta que o valor da retirada do pró-labore dos sócios das empresas E.B. V, Chapadão e Serraria Lagos Ltda. era determinado por pessoal que formalmente representava apenas a Casamassima. Entende que este, entre outros pontos, corrobora o entendimento da utilização de interpostas pessoas para constituição das empresas mencionadas.

- dos preços de produtos, prazos de faturamento e formas de pagamento – aponta que os administradores da Casamassima determinavam os preços de produtos, prazos de faturamento e formas de pagamento, fato indicado por Circular expedida neste sentido e correspondências indicadas.

- destino de valores oriundos de vendas efetuadas pelas empresas E.B.V, Chapadão e Serraria Lagos Ltda.– indica que em correspondências a clientes que pagamentos devem ser feitos em contas dos administradores/ sócios da Casamassima.

- representação das empresas E.B.V, Chapadão e Serraria Lagos Ltda. perante terceiros – por meio de diligências realizadas junto a terceiros que mantinham negócios com mencionadas empresas, foi obtida informação de que negociavam com o Sr. Bruno Hebach L’Abbate, Sr. José Silveiro Munhoz e Francisco L’Abbate Neto, sócios da Casamassima á época das negociações investigadas.

- procurações públicas: diz que, para demonstrar a existência de grupo entre as empresas mencionadas, junta procurações públicas onde a Casamassima indica como sua procuradora a Sra. Isabella Marques Dias e a Serraria Lagos o Sr. Francisco L’Abbate Neto.

- informações bancárias: aponta que foram constituídos como procuradores da empresa E.B.V. e Serraria Lagos Ltda, os Srs. Bruno Hebach L’Abbate, Francisco L’Abbate

Neto e Mauricio Fernandino Magalhães, e, quanto a Chapadão, constavam como procuradores os dois primeiros. Salienta que estes eram sócios da Casamassima.

Disto, cabe transcrever a conclusão final da Representação:

*Não restam dúvidas de que, apesar das empresas Serraria Lagos Ltda, E.B.V. Embalagens Boa Vista Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda terem sido constituídas formalmente em nome de determinadas pessoas — "LARANJAS", todas as atividades, sejam comerciais, gerenciais, bancárias, etc, eram exercidas por terceiras pessoas sem vínculo formal com a empresa em referência, sendo, estas últimas, as reais beneficiárias dos negócios efetuados.*

*Assim, documentos oriundos da empresa Casamassima Indústria e Comércio Ltda, informações bancárias, declarações de Clientes e demais informações advindas de terceiros conforme documentos que acompanham a presente, comprovam que a representação e linha de comando interna das empresas Serraria Lagos Ltda, E.B.V. Ltda e Chapadão Ltda eram exercidas pelos sócios constantes dos contratos sociais da empresa Casamassima.*

*Diante do exposto, como a empresa SERRARIA LAGOS LTDA, CNPJ 03.411.738/0001-30, infringiu o art. 14º, inciso VI, da Lei nº 9.317/1996 ao optar e permanecer no SIMPLES desde sua constituição, ou seja, 23 de setembro de 1999, vez que foi indubitavelmente constituída por interpostas pessoas que não a administraram, geriram e comandaram, o que foi feito pelos verdadeiros sócios e proprietários, os Srs Bruno Hebach L'abbate, CPF 520.483.816-34, Francisco José L'abbate Neto, CPF 335.462.826-04 e José Silvério Munhoz Costa, CPF 221.307.136-53, proponho, fundamentado no art. 15, inciso V, parágrafo 3º, da Lei nº 9.317/1996 que a mesma seja excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 23 de setembro de 1999.*

*No mesmo sentido, efetuamos REPRESENTAÇÃO propondo a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) das empresas Chapadão Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.790.117/0001-30, Processo 13609.001968/2008-11, e E.B.V. Embalagens Boa Vista Ltda, CNPJ 05.243.633/0001-44, Processo 13.609.001969/2008-66, com base nos mesmos elementos de prova.*

*Solicito que o Chefe da Seção de Fiscalização encaminhe a presente Representação Fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em SETE LAGOAS com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES, com efeitos retroativos a 23 de setembro de 1999, nos termos do parágrafo 3º., inciso V, do art. 15 da Lei nº 9.317/96.*

Ante tal representação foram expedidos dois Atos, a saber:

- Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas — DRF/STL nº 040, de 19 de dezembro de 2008 (fl. 763), que determinou a exclusão da contribuinte do sistema do SIMPLES, previsto no art. 3º da Lei 9.317/96, por ter se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.10.2004

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constatado que sua constituição se deu por pessoas interpostas, nos termos do art. 23, IV da IN/SRF nº 608/2006, e do art. 14, IV da Lei 9.317/96, com efeitos retroativos a 23/09/1999.

- Termo de Exclusão do Simples Nacional do DRF/STL nº 001, de 19 de dezembro de 2008 (fls 762), que determinou a exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006, SIMPLES NACIONAL, também pela constituição da contribuinte ter ocorrido por meio de interpostas pessoas, nos termos do art 5º, IV, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007 e art. 29, IV da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos desde 01/07/2007.

Inconformada, apresentou Impugnação, que aqui transcrevo do Acórdão recorrido, que, em essência, contém os mesmos argumentos que serão indicados na apresentação do Recurso Voluntário:

#### ***“Preliminares***

*Preliminarmente, requer a nulidade dos atos administrativos por flagrante inconstitucionalidade, diante da inovação legal posterior das normas que os embasaram e sua pretensa retroatividade.*

*Alega que, ainda que legítimos os atos hostilizados, todos os requisitos indispensáveis à sua validade encontram-se contemplados por vício de forma ou vício ideológico, que levam à nulidade dos mesmos.*

*Sustenta que estes atos colidem com a moralidade administrativa e que já estariam prescritos.*

#### ***Mérito***

*No mérito, nega a hipótese de constituição da empresa por interpostas pessoas, tendo sido a incorporada, Serraria Lagos Ltda, legitimamente constituída e gerenciada pelas pessoas que figuraram, a seu tempo, nos seus atos constitutivos.*

*Defende não haver a mínima identidade de objetivos sociais entre E.B.V. Embalagens Boa Vista. Ltda, Casamassima Indústria e Comércio Ltda, Serraria Lagos Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, relação de parentesco não é motivo legal para se concluir pela constituição de empresa por interposta pessoa, tendo sido buscada e efetivada a formalização legal, sem quaisquer artifícios que pudessem omitir, impedir, ou mascarar a identificação de seus verdadeiros sócios.*

*Argumentando que está intimamente ligada às respectivas atividades econômicas de cada um dos respectivos sócios, a impugnante informa a formação profissional dos familiares e sócios das empresas, acrescentando que cada empresário — pessoa da família — assumiu, por opção constitucional, legítima, legal, profissional, ostensiva e efetiva sua iniciativa econômica e uma função coerente com sua formação e sua capacidade.*

*Alega ser impertinente e ilegal qualquer ingerência ou juízo de valor do Estado quanto aos valores de comodato e aluguel, celebrados por livre disposição de quem detenha patrimônio para tal.*

*Constituiu-se, também, de sofisma, a fantasiosa comparação da Representação Fiscal de "expansão versus retração", que, em verdade, demonstra que as iniciativas dos sócios, a cada gestão respectivamente considerada propiciaram uma ampliação de oferta de empregos, sendo que aquelas com mais tecnologia, a exemplo da Casamassima, demandam menor quantidade de mão de obra, sendo o inverso rigorosamente verdadeiro.*

*Os trabalhos dos departamentos fiscal, contábil e pessoal das empresas E.B.V. Embalagens Boa Vista Ltda, Serraria Lagos Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda nunca foram executados por empregados da Casamassima Indústria e Comércio Ltda, sendo que os sócios desta última passaram a comandar aquelas três empresas somente após incorporadas.*

*Portanto, ao tempo do procedimento de verificação ocorrido "in loco" no dia 05/11/2007, as cotas de capital das empresas já haviam sido transferidas pelos então ex-sócios para Bruno Hebach L'abbate, Francisco José L'abbate Neto, e José Simão Munhoz Costa.*

*Afirma que nunca houve determinação estranha ao quadro societário respectivamente considerado no tempo, sobretudo pró-labore, sendo imprestáveis como prova os pseudo-documentos de fls. 152 a 168, sem qualquer caracterização jurídica válida.*

*Contraditoriamente às suposições relatadas, relativamente às informações das empresas suas clientes, o quadro das participações societárias de fls. 14/15 da representação fiscal, demonstra que Bruno Hebach L'abbate, Francisco José L'abbate Neto, e José Simão Munhoz Costa detiveram, no passado, participação societária nas empresas E.B.V. Embalagens Boa Vista Ltda, Serraria Lagos Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda.*

*Impugna diligências e oitivas que não passaram pelo contraditório, pela ampla defesa, por terem valor relativo.*

*Com estas alegações, ora resumidas, a empresa requer a procedência de sua impugnação, e, caso não acolhida, requer que seja reconhecida a contradição quanto à data dos efeitos das exclusões, devendo prevalecer tanto para o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 040/2008 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/STL nº 001/2008, a data de 01/07/2008."*

Julgando o feito no Acórdão n. 02-23.262, a 4ª Turma da DRJ/BHE, julgou a Impugnação improcedente.

Analisando as preliminares, indica que a empresa foi constituída em 13.09.99 e com registro do contrato social na JUCEMG em 23.09.99. O Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 04, de 19.12.08, foi fundamentado no artigo 14 da Lei n. 9317/96, portanto, anterior à sua constituição.

Diz que o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/STL n. 001, de 19.12.08, teve como base a Lei Complementar n. 123 de 14.12.06, que instituiu o Simples Nacional, indicando que, nos termos de seu art. 16, a opção pelo sistema será efetuada na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário. Disto, entende que os diplomas legais citados estão adequados temporalmente, não havendo infração constitucional em relação aos mesmos.

Passa a analisar os vícios argüidos (de competência, objeto, forma, finalidade, motivação), indicando que não procede a pretensão, já que a autoridade fiscal apenas aplicou a lei em vigor na época dos fatos, destacando que os argumentos trazidos quanto às supostas inconstitucionalidades não podem ser considerados, eis que a autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade e/ou a invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, como as apontadas pela contribuinte.

Indica que os atos de exclusão foram proferidos pela autoridade competente com a regular cientificação da pessoa jurídica, e na fase litigiosa, regida pelo Decreto nº 70.235/72, foram observadas as normas e princípios processuais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com respeito à forma instrumental e oferecida a oportunidade de apresentar Impugnação, dentro do prazo legal, com todos os meios de prova. Diz que o enfrentamento das questões na manifestação indica perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais correspondentes aos ilícitos tributários afastam a indicação de nulidade do ato discutido, conforme artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 e artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001.

Analisando o mérito, transcrevo as considerações contidas no Acórdão sobre o procedimento fiscal:

*“- o objetivo social da impugnante é o mesmo desempenhado pela Casamassima Indústria e Comércio Ltda., Chapadão Indústria e Comércio Ltda. e E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda. e/ou estritamente necessário às atividades produtivas e comerciais desenvolvidas pelas mesmas, conforme pode ser observado pelos Contratos e Alterações Contratuais anexados às fls. 29/105 e conforme a Carta Circular nº 0004 da Casamassima Indústria e Comércio Ltda, de 19 de agosto de 2003, fls. 164, onde são combinados preços de produtos para serem praticados entre as empresas envolvidas, Chapadão, EBV e Lagos Serraria;*

*- a Casamassima cedeu gratuitamente a título de comodato e/ou alugou a preços módicos bens móveis e imóveis utilizados no processo produtivo das empresas, E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda, Chapadão Indústria e Comércio Ltda e Serraria Lagos Ltda. No caso específico desta última, foi anexado às fls. 111/112, o Contrato de Comodato entre a Casamassima e a Serra Lagos;*

*- a fiscalização efetuou levantamento, baseado nos documentos de fls. 129/151, Demonstração do Resultado Apurado de cada uma das empresas em questão, demonstrando na Letra E da Representação Fiscal, fls. 20, que a empresa inicial Casamassima apresenta alto faturamento e reduzido quadro*

*funcional, enquanto que as empresas posteriormente criadas ficaram com a maioria dos empregados e baixo faturamento;*

*- foi identificado que a localização, funcionamento e envio e recepção de documentos das empresas Serraria Lagos Ltda, E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda e Chapadão Indústria e*

*Comércio Ltda estavam sob o comando e a supervisão da Casamassima, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 152/161;*

*- verifica-se pelos documentos de fls. 162/163 a ação direta e determinante do Sr. Francisco José L'abbate Neto, sócio da Casamassima, definindo valores de pró-labore dos supostos sócios das outras três empresas, agindo assim como verdadeiro gestor das mesmas;*

*- pelo documento de fls. 164, Circular n° 0004/2003, de 19/08/2003, já citado anteriormente, a Casamassima definia, para certos produtos, os preços a serem faturados em relações comerciais entre ela e as outras três empresas. Ressalte-se que a Casamassima só incorporou as outras três empresas em dezembro de 2007;*

*- às fls. 165, consta correspondência da Serraria Lagos para a empresa Cerâmica São Sebastião Ltda, de 10/04/2003, assinada pelo Sr. Francisco José L'abbate Neto, comunicando a forma de faturamento e preço de produto. Ressalte-se novamente, que a citada pessoa física só se tornou sócia oficialmente da Serra Lagos em dezembro de 2007;*

*- diligências foram realizadas nas empresas Fuchs Agro Brasil Ltda, CNPJ 66.203.050/0001-84; Precon Industrial S/A, CNPJ n° 23.452.238/0001-53; Cerâmica Coração de Jesus, CNPJ n° 22.148.803/0001-20, Cerâmica Cruzado, CNPJ n° 22.176.390/0001-98; e Cerâmica Marbeth, CNPJ n° 23.454.853/0001-07, a fim de se verificar quais eram as pessoas responsáveis pela representação das empresas Serraria Lagos Ltda, E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda. As respostas foram anexadas às fls. 171/179. Nestes documentos as diligenciadas afirmaram que os negócios eram tratados com os Srs. José Silvério Munhoz (Zezão), Francisco J. L'abbate Neto e Bruno Hebach L'abbate, que, à época, não constavam dos contratos sociais daquelas empresas, mas eram cotistas da Casamassima.*

*- às fls. 196 a 208 constam cópias de documentos que demonstram que foram dados amplos poderes ao Sr. Francisco José L'abbate Bruno Hebach L'abbate para representar a empresa Serraria Lagos Ltda perante o Banco do Brasil S/A, podendo isoladamente fazerem qualquer operação em nome da outorgante;"*

Indica, assim, que o conjunto das provas e indicações da Representação Fiscal e do processo, são elementos de prova para caracterizar a situação que ensejou a edição dos atos de exclusão do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, no caso, a constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas que não os sócios ou acionistas. Indica que cada fato ou aspecto mencionado constitui indício, ou seja, fatos conhecidos e verificados que podem

não ter força de comprovação dos fatos alegados, mas que, considerados em conjunto, fazem prova do ilícito, ao apontar à mesma direção.

Em relação à argumentação da contribuinte de que eventuais procurações particulares e específicas entre familiares íntimos, com confiança, dirigidas às instituições bancárias não se confundem com poder de gestão ou transmissão de titularidade de empresas, indicando ainda que os cheques apontados foram assinados pelo sócio legítimo e disponibilizada sua cópia ao fisco, com todos os documentos comerciais, diz que deve-se lembrar que os Srs. Francisco José L'abbate Neto e Bruno Hebach L'abbate só se tornaram sócios da empresa em 04.12.2007. Quanto à aludida outorga de poderes, não há objeção legal, mas a comprovação material pode ser feita por meios diversos da prova direta, como o conjunto de indícios apontado nos autos.

Em relação ao pedido de provas e perícias, indica que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, que justifica, nos casos em que se mostre necessário ao deslinde do litígio, a realização de perícias, que pressupõe a necessidade de conhecimento técnico especializado, fora do conhecimento do julgador para análise do fato a ser provado, ou hipótese de que a prova não possa ser produzida por uma das partes, o que não ocorre no caso, pelo que indefere o pedido.

Para o pleito da Impugnante de que os efeitos da exclusão sejam reconhecidos a partir de 1º.07.2007, indica que a exclusão e seus efeitos são regulados pela Lei nº 9317/96, apontando que, no ADE DRF/STL nº 040/2008, há expressa menção ao artigo 15, V deste dispositivo. No caso, com a constatação pela autoridade fiscal da existência de interposta pessoa, incluiu-se a contribuinte na hipótese do artigo 14, IV da mencionada lei, indeferindo o pedido.

Assim, julga improcedente a Impugnação, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 040/2008 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/STL nº 001/2008.

A contribuinte foi intimada por carta, em 24 de agosto de 2009, apresentando Recurso Voluntário em 22 de setembro de 2009, não se conformando com a decisão e trazendo alegações.

Indica inicialmente que os atos administrativos objeto do processo são ilegais, pela ausência de justa causa, pelo que pede a invalidação destes.

Aponta que a exclusão do Simples/Simples Nacional é ilegal, sendo falsa a alegação da utilização de interposta pessoa, o que desautoriza a exclusão do sujeito passivo do regime, não cabendo a aplicação do artigo 14, IV da Lei n. 9317/96 ao caso, nem a exclusão do Simples Nacional, também inaplicável o art. 29, IV da Lei Complementar n. 123/2006.

Destaca também a impossibilidade de aplicação dos efeitos retroativos da exclusão à data da suposta verificação do incidente.

Invoca a ocorrência de nulidade, pela não obediência ao art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Pede ainda pelo deferimento de diligência, indicando que este deve ser deferido na hipótese de imprescindibilidade para o deslinde da questão discutida. Entende,

neste ponto, que o processo não possui os elementos necessários para a formação da livre e legal convicção do legislador, o que evidencia o cerceamento de defesa, violação do contraditório e ofensa ao devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

No tema da ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/STL n. 040/2008 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/STL nº001/2008, indica a existência de flagrante inconstitucionalidade, por inovação legal posterior e pretensa retroatividade, citando o artigo 23, IV da IN/SRF n.º 608/2006 e do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; e, inciso IV, do artigo 5º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23.07.2007 e, do inciso IV, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, com o que haveria ofensa ao princípio fundamental da segurança (artigo 5º, *caput*) e da estabilidade das relações entre o indivíduo e o Estado (artigo 5º XXXVI), pela constituição da empresa se dar anteriormente à vigência que fundamentou os atos.

Aponta o art. 150, III, “a” e “b”, da CF, trazendo jurisprudência neste sentido.

Por outro lado, aponta a falta de observância dos requisitos vinculativos legais indispensáveis à validade do Ato Administrativo, trazendo doutrina de Hely Lopes Meirelles, pelo que entende que os atos guerreados contém vício de forma e vício ideológico. Neste ponto, destaca:

*“Partindo-se do pressuposto de legitimidade, dos atos hostilizados, todos os requisitos indispensáveis à sua validade se encontram viciados, destacado o fato de que os dispositivos legais com base nos quais foram fundamentados (respectivamente, inciso IV, do art. 23, da IN/SRF n.º 608/2006 e do inciso IV, do art. 14, da Lei 9.317, de 05/12/1996; e, inciso IV, do art. 5.º, d resolução CGSN n.º 15, de 23.07.2007 e, do inciso IV, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006) impõe conduta vinculada da administração pública, não se tratando de faculdade legal ou seja de discricionariedade, inexistindo sentido lógico, jurídico e prático para tais atos.”*

Indica a existência de vício de competência, e nos termos da doutrina de Hely Lopes Meireles, indica que não houve a caracterização da competência legal da autoridade que subscreveu os atos, pelo que necessário o reconhecimento do vício.

Aponta a ocorrência de vício de objeto, por ser ilegal o objeto dos atos por não possuírem respaldo na legislação aplicável ao tempo.

Quanto ao vício de forma, diz que não há causa comprovada ou motivação legal, não cabendo no caso os fundamentos da Representação Fiscal n. 13.609.001967/2008-77.

Diz haver vício de motivação, pois os atos discutidos não revelam o fundamento fático, sendo aleatórios e sem especificação. Indica que a necessidade de motivação contida no art. 93, IX da CF, cuja inobservância gera nulidade também deve ser respeitada pela administração pública, que possui vinculação á motivação cabal e suficiente para a garantia da legalidade dos seus atos, o que não se observou no caso, em claro prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e do devido processo legal, conforme artigo 5º, LIV e LV da CF. Traz doutrina de Hely Lopes Meireles sobre o tema.

Indica ainda a existência de ofensa à moralidade administrativa, pelo ato combatido ser decorrente de “terrorismo fiscal” e em ofensa ao art. 37 da CF.

Pugna pela ocorrência da prescrição, dado que a fundamentação do Auto de Infração é a interposição de pessoas, assim, dever-se-ia considerar desde sua constituição. Como essa (constituição), ocorreu em 13.09.99 e o registro na JUCEMG ter sido feito em 23.09.99, deu-se a prescrição, não cabendo, assim, a hipótese do artigo 14, IV da Lei nº. 9317/96.

No mérito, aponta que inexistente a hipótese de constituição da empresa por interpostas pessoas. Indica que a Serraria Lagos Ltda.- nº CNPJ 03.411.738/0001-30, foi constituída e gerenciada pelas pessoas que figuraram ao seu tempo nos atos constitutivos, sendo que algumas destas eram de uma mesma família.

Diz que, não obstante as conjecturas lançadas na representação fiscal, nada foi indicado que pudesse incriminar quem quer que fosse. Indica que, antes da legítima e legal incorporação desta empresa pela Casamassima Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 86.390.234/0001-08) era optante do Simples Nacional, não cabendo pela alienação das cotas de capital e da incorporação, uma confusão de regimes tributários. Após a incorporação, o regime consolidado passou a ser o praticado pela incorporadora, no caso, o Lucro Presumido/Real.

Retornando às alegações de constituição da contribuinte por interposta pessoa, aponta que não há identidade de objetos sociais entre a E.B.V., Casamassima, Serraria Lagos Ltda. e Chapadão.

Ainda, que a relação de parentesco existente não é motivo legal para a conclusão de constituição de empresa por interposta pessoa, mas que, pelo contrário, a contribuinte sempre buscou e efetivou a formalização legal, regular e ostensiva de instrumentos de fortalecimento da ação econômica em prestígio aos Princípios Constitucionais da Ordem Econômica, sem artifícios que indicassem omissão, impedimento, mascarassem ou dificultassem a identificação dos verdadeiros sócios e controladores ou eximissem quem quer que seja do pagamento de tributos.

Entende que, contrariamente ao exposto nos atos combatidos, que “*as relações familiares reforçam a segurança daqueles que se relacionam com seus membros, tendo, tais relações, inclusive, trato Constitucional e legal, dada a sua importância, a reforçar a contraditoriedade da ação fiscal que, arbitrariamente, nega os mais importantes axiomas da sociedade que é a FAMÍLIA, sendo intolerável e de se censurar, da forma mais veemente e enfática quem entende que as pessoas de uma mesma família, todas probas e sem qualquer mácula, sejam "LARANJAS".*” Cita, neste sentido, o art. 226 da CF e os artigos 1543, 1565, 1566 e 1567, todos do Código Civil.

Aponta ainda que a formação profissional dos sócios tem íntima relação com a atividade econômica exercida, citando que:

*“ Francisco José L'Abbate Neto; sua mulher, Maria Fátima de Melo Cassino L'Abbate(casados pelo regime de comunhão de bens-certidão anexa); e, seu irmão, Bruno Hebach L'Abbate, são engenheiros especializados em indústria(doc. anexos).*

*Isabella Marques Dias, mulher de Bruno Habach L'Abbate (casados pelo regime da comunhão parcial de bens-certidão*

*anexa) é advogada especialista em advocacia de empresa(doc. anexo).*

*Ana Maria Cassini L'Abbate, filha de Francisco José L'Abbate Neto e de Maria Fátima de Melo Cassini L'Abbate; e, sobrinha de Bruno Hebach L'Abbate, é estudante de engenharia industrial(doc. anexo).*

*José Silverio Munhoz Costa e sua mulher, Thais Magda Mogalhães Munhoz (casados pelo regime da comunhão parcial de bens-certidão anexa) são, respectivamente, especialistas em manejo de florestas, em reflorestamento e em madeira exótica.”*

Disto, entende que cada um dos citados empresários - pessoa da família - assumiu, por opção constitucional, legítima, legal, profissional, ostensiva e efetiva, sua iniciativa econômica e uma função coerente com sua formação e sua especialidade e em movimento contrário ao do mundo atual, estes optaram por uma postura de empreendedores, fazendo investimentos, desenvolvendo negócios e tecnologia, gerando empregos renda e riqueza, motor do regime capitalista e sustento do Estado, Estado este que busca por sofismas negar os axiomas da família e da empresa.

Aponta que o comodato é relação jurídica legítima e legal, de livre estipulação, sendo impertinente e ilegal ingerência do Estado no tema, especialmente se considerada sua prática no âmbito familiar. O mesmo ocorre para com a fixação do preço de locação privada e da existência ou não de garantidor do contrato de locação, que não indica vício do mesmo.

Indica também ser sofisma a comparação contida na Representação fiscal de “expansão *versus* retração”, o que na verdade indica que as iniciativas dos sócios a cada gestão respectivamente considerada trouxeram uma ampliação de ofertas de empregos, eis que empresas com mais tecnologia como a Casamassima demandam menor quantidade de mão de obra.

Aponta que os trabalhos dos departamentos fiscal, contábil e pessoal das empresas E.B.V embalagens Boa Vista Ltda., Serraria Lagos Ltda. e Chapadão Indústria e Comércio Ltda. nunca foram executados por funcionários da Casamassima Indústria e Comércio Ltda., e que, a partir do momento de que os sócios desta adquiriram em outubro de 2007 a integralidade proporcional das quotas de capital daquelas, a consequência foi que a partir de 01.01.2008, os gestores (José Francisco L'Abbate Neto, Bruno Hebach L'Abbate e José Silverio Munhoz Costa) passaram a administrar todas nos moldes da Cassamassima.

Indica que assim, ao tempo do procedimento de verificação, ocorrido em 05.11.2007, as cotas de capital da E.B.V embalagens Boa Vista Ltda., Serraria Lagos Ltda. e Chapadão Indústria e Comércio Ltda. já haviam sido transferidas pelos respectivos ex-sócios para José Francisco L'Abbate Neto, Bruno Hebach L'Abbate e José Silverio Munhoz Costa, indicando que nunca houve determinação estranha ao quadro societário, especialmente em relação a pró-labore.

Aponta que são imprestáveis como prova os documentos rasurados e sem comprovação de remessa e recebimento, contidos nas fls. 152 a 168 do processo.

Afasta as informações trazidas pelas empresas Fuchs Agro Brasil Ltda.; Precon Industrial S.A.; Cerâmica Coração de Jesus; Cerâmica Cruzado e Cerâmica Marbeth Ltda. pois o quadro das participações societárias contidas em fl. 14/15 apontam que José Francisco L'Abbate Neto, Bruno Hebach L'Abbate e José Silverio Munhoz Costa tiveram

participação nas empresas incorporadas e que adquiriram, com vistas a posterior incorporação, a integralidade das cotas de capital destas empresas e mantiveram contato com os clientes destas.

Indica que as diligências e oitivas praticadas não se submeteram ao contraditório e assim, possuem valor relativo, o que reforça o pedido de perícia.

Afirma que nunca existiram procurações públicas, fato comprovado pelas certidões cartoriais negativas exibidas à fiscalização, não havendo transmissão de gerência, que não se limita à assinatura de cheques, embora em decorrência da relação familiar já apontada, foram outorgados instrumentos particulares e específicos, com poderes limitados “ad hoc”, o que não se confunde com poder de gestão, ocorrendo da mesma forma em relação à procurações particulares e específicas dirigidas à instituições bancárias. Indica que tais documentos foram apresentados ao fisco, sendo absoluta e injustificadamente desprezados por este, o que reforça o pedido de produção de prova pericial.

Assim, tem-se a impertinência e ilegalidade formal e material dos atos de exclusão, pedindo por sua invalidação.

Pede pela produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente por perícia contábil.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da contradição quanto à data dos efeitos das exclusões, eis que o Ato Declaratório Executivo DRF/STL n. 040/2008 prevê efeitos desde 23.09.99 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional SRF/STL n. 001/2008, prevê efeitos desde 01.07.07, pelo que devem prevalecer para ambos os atos esta última data.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos quesitos de admissibilidade, portanto, dele tomamos conhecimento.

### **Preliminares**

*Dos atos administrativos de exclusão das sistemáticas do Simples e do Simples Nacional e a inconstitucionalidade das normas aplicadas*

A recorrente alega nulidade dos atos administrativos por inovar aplicando retroativamente as normas, bem como a inconstitucionalidade das normas aplicadas.

A decisão da turma julgadora está correta, uma vez que a indicação do artigo 23 da Instrução Normativa nº 608/2006 citado no ato é transcrição do artigo 14 da Lei nº 9317/1996, o qual foi usado como fundamentação do Auto de Infração e cuja publicação se deu

antes da constituição da empresa em 1999, em 5 de dezembro de 1996. Assim, não há o que se falar em aplicação retroativa da norma ou norma sem fundamento legal, há lei sim suportando a norma, cuja interpretação ou mesmo orientação se deu em 2006 com a edição da Instrução Normativa.

Ainda, o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/STL nº 001, de 19.12.08, teve como base a Lei Complementar nº123/06, a qual determina, em seu artigo 16, que a opção pelo sistema será efetuada na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário, ou seja, o determinado pelo Comitê Gestor deve ser observado.

Logo, os normativos e diplomas legais retromencionados estão adequados, não havendo qualquer irregularidade em relação a eles, o que fundamenta a rejeição dessa preliminar.

Em relação à suposta inconstitucionalidade, esse colegiado não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade e/ou a invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, consoante Súmula nº 2 do CARF. Assim sendo, também rejeita-se essa preliminar.

#### *Vícios apontados*

Para o vício de competência, alega que não há nos atos hostilizados a necessária caracterização da competência legal da autoridade subscritora, o que não procede uma vez que está definido nos artigos 90 ao 16 da Lei nº 9.317/96, e artigos 28 a 39 da Lei Complementar nº 123/2006, constantes dos Atos de exclusão. Aqui também está garantido o Princípio do Contraditório.

Em relação ao alegado vício de objeto, que os atos hostilizados são ilegais por não ter base legal. Também aqui não é possível acolher, pois, como já dito, os diplomas legais citados nos atos impugnados estão perfeitamente adequados temporalmente.

Quanto ao vício de forma, foi alegado por entender que não tem causa comprovada e por não ter motivação legal, o que será mais detalhado no julgamento do mérito, pois envolve provas e aplicação de lei. Mas, também não cabe ao caso em comento.

Quando ao vício de finalidade, por ser "terrorismo fiscal", sem causa, sem motivo e sem fundamentação vinculados, o que também não deve ser acolhido uma vez que os atos estão fundamentados em legislação própria e obedeceram aos ritos do PAF - Processo Administrativo Tributário.

Em relação ao vício de motivação, onde alega que não tem fundamento fático, sendo totalmente aleatórios e sem qualquer especificação, também não lhe cabe razão, a autoridade fiscal considerou que a empresa foi constituída por interpostas pessoas, de acordo com a documentação que anexou ao processo, enquadrando a infração nos dispositivos da legislação de regência.

Ainda, alega a prescrição, tendo em vista que a hipótese legal de suposta constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, pois a constituição da empresa se deu por Contrato Social de 13 de setembro de 1999, registrado na JUCEMG em 23 de setembro de 1999, sob o nº 3120578340-1, fl. 29. Também não procede a alegação, pois foi aplicada a lei em vigor na época dos fatos, como já tratado anteriormente.

*Nulidades face à autoridade competente, objeto, forma, finalidade e motivação*

Como bem frisou a turma julgadora, os atos de exclusão do SIMPLES foram proferidos pela autoridade competente com a regular cientificação da pessoa jurídica, a qual, em sede de Impugnação e Recurso Voluntário, demonstrou total entendimento e esclarecimentos sobre os fatos verificados e lançados, foi executado/feito, portanto, nos termos regido pelo Decreto nº 70.235/72, logo, estão sendo atendidas as normas e princípios processuais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A recorrente entendeu todas as acusações tanto que aqui trata de todas elas, portanto, não há contrariedade ao disposto nos artigos 10 do Decreto nº 70.235/1972 e 142 do CTN.

Além do que, também não temos presentes nenhum dos quesitos de nulidade de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001. Rejeitando-se, portanto, essas alegações em sede de preliminares.

#### *Pedido de Perícia*

Em relação ao pedido de provas e perícias, temos que o artigo 18 do Decreto nº 70235/1972 somente é justificável nos casos em que se mostre necessário ao deslinde do litígio e que a realização de perícias pressupõe a necessidade de conhecimento técnico especializado, fora do conhecimento do julgador para análise do fato a ser provado, ou hipótese de que a prova não possa ser produzida por uma das partes. No caso presente, a produção de provas cabe à Recorrente, não há necessidade de trazer terceiros para atuar ou explicar os fatos, portanto, o pedido é indeferido.

Assim sendo, rejeitam-se as preliminares trazidas e não se conhece do pedido de perícia por inaplicabilidade.

#### **Mérito**

Analisando os fatos aqui trazidos pela autoridade fiscal, vemos que:

- a recorrente tem o mesmo objetivo social das demais empresas aqui levantadas, isto é, *Casamassima Indústria e Comércio Ltda., Chapadão Indústria e Comércio Ltda. e E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda*, conforme pode ser observado pelos *Contratos e Alterações Contratuais anexados às fls. 29/105 e conforme a Carta Circular nº 0004 da Casamassima Indústria e Comércio Ltda, de 19 de agosto de 2003, fls. 164, onde são combinados preços de produtos para serem praticados entre as empresas envolvidas, Chapadão, EBV e Lagos Serraria.*

- a empresa *Casamassima* cedeu gratuitamente a título de comodato e/ou alugou a preços módicos bens móveis e imóveis utilizados no processo produtivo das empresas, *E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda, Chapadão Indústria e Comércio Ltda e Serraria Lagos Ltda*, às fls. 111/112, temos o *Contrato de Comodato entre a Casamassima e a Serra Lagos;*

- Com base nas demonstrações financeiras apurado por cada uma das empresas, às fls. 129/151, a empresa *Casamassima* apresenta **alto faturamento e reduzido quadro funcional,**

*enquanto que as empresas posteriormente criadas ficaram com a maioria dos empregados e baixo faturamento;*

*- a localização, funcionamento e envio e recepção de documentos das empresas Serraria Lagos Ltda, E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda estavam sob o comando e a supervisão da Casamassima, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 152/161;*

*- às fls. 162/163, há a ação direta e determinante do Sr. Francisco José L'abbate Neto, sócio da Casamassima, definindo valores de pró-labore dos supostos sócios das outras três empresas, agindo assim como verdadeiro gestor das mesmas;*

*- às fls. 164, na Circular nº 0004/2003, de 19/08/2003, já citado anteriormente, a Casamassima definia, para certos produtos, os preços a serem faturados em relações comerciais entre ela e as outras três empresas. Ressalte-se que a Casamassima só incorporou as outras três empresas em dezembro de 2007;*

*- às fls. 165, consta correspondência da Serraria Lagos para a empresa Cerâmica São Sebastião Ltda, de 10/04/2003, assinada pelo Sr. Francisco José L'abbate Neto, comunicando a forma de faturamento e preço de produto, o qual só se tornou sócio oficialmente da Serraria Lagos em dezembro de 2007;*

*- diligências foram realizadas nas empresas Fuchs Agro Brasil Ltda, CNPJ 66.203.050/0001-84; Precon Industrial S/A, CNPJ nº 23.452.238/0001-53; Cerâmica Coração de Jesus, CNPJ nº 22.148.803/0001-20, Cerâmica Cruzado, CNPJ nº 22.176.390/0001-98; e Cerâmica Marbeth, CNPJ nº 23.454.853/0001-07, a fim de se verificar quais eram as pessoas responsáveis pela representação das empresas Serraria Lagos Ltda, E. B. V. Embalagens Boa Vista Ltda e Chapadão Indústria e Comércio Ltda. As respostas foram anexadas às fls. 171/179. Nestes documentos as diligenciadas afirmaram que os negócios eram tratados com os Srs. José Silvério Munhoz (Zezão), Francisco J. L'abbate Neto e Bruno Hebach L'abbate, que, à época, não constavam dos contratos sociais daquelas empresas, mas eram cotistas da Casamassima.*

*- às fls. 196 a 208, constam cópias de documentos que demonstram que foram dados amplos poderes ao Sr. Francisco José L'abbate e Bruno Hebach L'abbate para representar a empresa Serraria Lagos Ltda perante o Banco do Brasil S/A, podendo isoladamente fazerem qualquer operação em nome da outorgante.*

Diante desses fatos, a fiscalização entendeu que, apesar das empresas Chapadão Indústria e Comércio Ltda, Serraria Lagos Ltda e E.B.V. Embalagens Boa Vista Ltda terem sido constituídas formalmente em nome de determinadas e distintas pessoas, todas as atividades, sejam comerciais, gerenciais, bancárias, etc, eram exercidas por terceiras pessoas sem vínculo formal com as empresas em referência, sendo, estas pessoas as reais beneficiárias dos negócios efetuados, quem são os Srs. Bruno Hebach L'abbate, CPF 520.483.816-34, Francisco José L'abbate Neto, CPF 335.462.826-04 e José Simão Munhoz Costa, CPF 221.307.136-53, todos sócios de outra pessoa jurídica, a Casamassima Indústria e Comércio Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, temos que a empresa SERRARIA LAGOS, ao optar e permanecer no SIMPLES desde sua constituição infringiu a legislação que rege a matéria, vez que foi indubitavelmente constituída por interpostas pessoas como comprovado pela autoridade autuante.

O conjunto de provas identificados pela autoridade lançadora indica essa comprovação de interposta pessoas, indicação também da Representação Fiscal e são elementos de prova para caracterizar a situação que ensejou a edição dos atos de exclusão do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, no caso, a constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas que não os sócios ou acionistas. Indica que cada fato ou aspecto mencionado constitui indício, ou seja, fatos conhecidos e verificados que podem não ter força de comprovação dos fatos alegados se considerados isoladamente, mas quando considerados em conjunto, fazem prova do ilícito, ao apontar a mesma direção de que há receitas auferidas e não apresentadas às autoridades fiscais.

A contribuinte argumenta que eventuais procurações particulares e específicas entre familiares, dirigidas às instituições bancárias não se confundem com poder de gestão ou transmissão de titularidade de empresas, citando ainda que os cheques apontados foram assinados pelo sócio legítimo e disponibilizada sua cópia ao fisco, com todos os documentos comerciais. Diz ainda que os Srs. Francisco José L'abbate Neto e Bruno Hebach L'abbate só se tornaram sócios da empresa em 4.12.2007. Ora, a aludida outorga de poderes, não tem qualquer objeção legal, mas a comprovação material pode ser feita por meios diversos da prova direta, como o conjunto de indícios apontado nos autos, como já dito no parágrafo anterior, indica que há pessoas interpostas, o que é, pelos fatos, comprovadamente verdadeiro.

Logo, correta está a conclusão da autoridade autuante e da DRJ.

#### *Retroatividade da exclusão*

Caso não seja ultrapassado os argumentos de cancelamento dos atos de exclusão, a recorrente requer que os efeitos sejam reconhecidos a partir de 1º de julho de 2007.

Com base no artigo 15, V, da Lei nº 9.317/96, a exclusão ocorrerá a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo 14.

Como ficou comprovada a existência de interposta pessoa, portanto, aplica-se o artigo 14, IV, da referida lei, que dispõe que cabe a exclusão quando verificado o fato nos termos do artigo 15 acima.

O Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 040/2008, fls. 763, indica corretamente esses normativos.

Portanto, também não merece prosperar esse pedido da recorrente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, não conhecer da perícia e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.

CÓPIA